



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12907.000392/2004-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.722 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente TAF LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 25/04/2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 11.

Nos termos da súmula CARF n. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO ESTABELECIDO. MULTA. CABIMENTO.

É passível de multa o sujeito passivo que descumpre o prazo fixado pela autoridade competente na concessão do regime de admissão temporária para utilização econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito da resolução n. 3402-000.541 (fls. 110/115), da lavra da então Conselheira *Sílvia de Brito Oliveira*, o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi formalizada em auto de infração a exigência de multa regulamentar correspondente a dez por cento do valor aduaneiro da aeronave BOEING 737248C, admitida no regime aduaneiro especial de admissão temporária com vigência até 24 de abril de 2004.

Ensejou o lançamento em questão, com ciência à contribuinte em 03 de fevereiro de 2005, a verificação de que somente em 04 de agosto de 2004 a beneficiária do regime aduaneiro em questão solicitara a prorrogação do seu prazo de vigência, configurando-se, portanto a hipótese de incidência da multa prevista no art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ/FOR) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão das fls. 52 a 61.

Cientificada do referido Acórdão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para alegar, em preliminar, a preclusão, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, tendo em vista que passaram-se mais de cinco anos entre a data da protocolização da impugnação do lançamento e a ciência do seu julgamento.

Alegou a recorrente, após lembrar o princípio da eficiência insculpido no art. 49 da Lei nº 9.784, de 2009, e a garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, que a inobservância do prazo previsto no art. 24 acima citado seria a nulidade do ato descumpridor.

No mérito, a contribuinte afirmou renovar as razões expendidas na impugnação e acrescentou que seria um absurdo contra o senso comum a defesa de que o prazo de vigência do regime de admissão temporária ter-se-ia iniciado antes de concluído o despacho aduaneiro com o desembaraço para admissão no regime.

Ao final, a contribuinte pediu o provimento do seu recurso para declarar a preclusão da decisão recorrida e, no mérito, declarar improcedente o lançamento.

(...) (*grifos nosso*).

2. Na sobredita resolução, este Tribunal assim determinou:

(...) entendo necessário remeter este processo à unidade de origem para que sejam anexadas cópias do despacho concessivo do regime de admissão temporária, da declaração de importação que amparou o despacho aduaneiro para admissão no regime, com informação legível da data do desembaraço e do pedido de prorrogação e do recurso apresentados no âmbito do processo que cuidou da concessão e aplicação do regime em questão, bem como das correspondentes decisões proferidas naqueles autos.

Por essas razões, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

(...).

3. Uma vez cumprida a referida diligência (fls. 116) o processo imediatamente retornou para este Tribunal para fins de julgamento.

4. Não obstante, o caso foi novamente convertido em diligência (resolução n. 3402-001.186 - fls. 125/127) uma vez que a recorrente não havia sido intimada para se manifestar acerca do resultado da diligência anterior. Tal providência foi então devidamente cumprida (fl. 150), o que fez com que o contribuinte apresentasse manifestação as fls. 158/165.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, Relator.

6. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo.

I. Da prescrição intercorrente

7. Preliminarmente, o contribuinte alega que teria ocorrido a "preclusão" para este Tribunal promover o julgamento da presente demanda, haja vista o transcurso de tempo entre a impugnação e o presente julgamento. É, verdade, a chamada prescrição intercorrente.

8. A respeito do tema, convém destacar a súmula CAERGF n. 11, *in verbis*:

Súmula CARF 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

9. Tal súmula, por sua vez, apresenta força vinculante em face da Administração Pública, devendo ser por essa respeitada, nos exatos termos art. 75 do Anexo II do RICARF, c.c. com o disposto no art. 1º da Portaria MF n. 277/2018, abaixo transcritos:

RICARF

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica ou profissional habilitada à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Portaria MF n. 277/2018

Art.1º Fica atribuído às sumulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

10. Nesse sentido, rechaço a pretensão do contribuinte com fundamento na súmula CARF n. 11.

II. Do (des)cumprimento do regime de admissão temporária

11. Conforme se observa do procedimento de concessão de regime de admissão temporária (autos n. 11131.002098/00-34 - processo apenso), o contribuinte promoveu tal requisição para internar no país aeronave marca *Boeing B737-248C*, aeronave esta sujeita a arrendamento mercantil (fls. 52/58 do apenso) celebrado em 03/03/2000, tendo sido a aeronave entregue no exterior (Malásia) em 25/04/2000 (fl. 112 - da tradução juramentada do contrato de arrendamento mercantil).

12. Aludido regime foi concedido pelo fisco pelo prazo compreendido entre 25/04/2000 e 24/04/2004 (fl. 91 do processo apenso). Percebe-se, pois, que a fiscalização, ao conceder o aludido regime e, em especial, ao determinar o seu termo inicial, levou em consideração a data da entrega do bem no exterior, bem como o disposto no art. 11, § 1º da IN 150/99, vigente à época dos fatos e que assim estabelecia:

Art. 11. Compete ao chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

(...).

II - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste.

13. Tal disposição está em sintonia com o disposto nos artigos 324 e s.s. do Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente à época, que trata de regime de admissão temporária para utilização econômica, exatamente como ocorre no caso concreto.

14. Não obstante, em 04/08/2004 a recorrente apresentou pedido de prorrogação do regime de admissão temporária (fl. 98 - processo apenso), o qual foi indeferido pelo despacho de fls. 125/126 (processo apenso) que, em suma, assim estabeleceu:

(...).

De acordo com parecer de fls 94, é proposto que a concessão da admissão temporária seja até 24/04/2004, prazo este concedido pelo inspetor e dado ciência ao representante da interessada em 09/08/2000.

Posto que, no item 14 do contrato, a vigência de arrendamento seria de 48 meses a partir da efetiva data de entrega da aeronave e que no item 19 verificamos que a data de entrega ocorreu em 25 de abril de 2000 em Sultan Abdul Aziz Shah Airport, Subang, Malásia, proponho que a solicitação seja indeferida, e que seja concedido prazo de 30 dias para que o interessado reexporte o bem, após pagamento da multa por descumprimento de prazo.

15. Cientificado de tal indeferimento, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 128, o qual foi negado nos termos do Parecer SRRF03/Diana, de 18/10/2004 e correlato despacho (fls 153/163 - processo apenso).

16. Feitos esses esclarecimentos fáticos e, em especial, analisando o processo aqui apensado, é possível perceber que o recorrente se insurge contra a presente exigência sancionatória, fundada no art. 72, inciso I da lei 10.833/03, *in verbis*:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; e

(...).

17. Em seu favor, alega o contribuinte que, em verdade, a mercadoria só teria sido internada no país no momento do seu desembarço, ou seja, em 25/09/2000 (fls 129/132 - processo apenso). Logo, o prazo de 48 meses para a concessão do regime seria contado desta data, motivo pelo qual o pedido de prorrogação de regime efetuado em 04/08/2004 seria hábil, o que afastaria, por conseguinte, a subsunção dos fatos ao sobredito tipo infracional

18. Equivoca-se, todavia, o recorrente. Nesse sentido, convém repisar que o contribuinte foi devidamente cientificado do prazo de concessão do regime de admissão temporária, oportunidade em que não questionou o termo final deste regime (24/04/2004 – fl. 95 do processo apenso). Em verdade, só agora é que a recorrente pretende se insurgir com aquele ato pretérito, valendo-se, para tanto, do indeferimento do pedido de prorrogação. Nesse sentido, bem destacou a decisão atacada:

(...).

Caso a Impugnante entendesse que a data inicial do prazo de admissão temporária fora fixada de forma equivocada pela Autoridade competente, deveria ter se manifestado à época, com os meios de prova cabíveis, e não tentar justificar tal atraso manifestando sua interpretação alternativa, após vencido o prazo estabelecido pela então Secretaria da

Receita Federal (SRF) com base nos documentos apresentados pela própria Impugnante e que, até esse momento, fora tacitamente aceito pelo sujeito passivo.

(...).

19. Com razão a decisão *a quo*. Se a recorrente entendia que o termo da concessão do regime deveria ser de 48 meses contados do desembaraço do bem no Brasil, deveria ela ter se insurgido contra o ato que concedeu tal regime, o que não ocorreu em concreto. Em outros termos, não cabe agora ao recorrente "ressuscitar", por vias transversas, uma discussão já preclusa, motivo pelo qual deve ser mantida a multa aqui aplicada.

Dispositivo

20. Diante do exposto, **voto** por **negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

21. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro